

LEI Nº 5.164, DE 1º DE JULHO DE 2016

1/4

Institui a Gratificação por Desempenho – GPD, no âmbito da Coordenadoria de Administração Tributária – CAT, da Secretaria de Finanças, e dá outras providências

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas pelo art.60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 8.543/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho - GPD, devida exclusivamente aos servidores e ocupantes de cargos ou funções comissionadas que estiverem lotados e em efetivo exercício na Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º A GPD é uma vantagem coletiva aos que atenderem os requisitos estipulados no art. 1º, inteiramente variável, a ser paga individualmente e apurada mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- I - para os ocupantes dos cargos de Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos, regime Estatutário Efetivo e CLT, a GPD terá como limite máximo o valor correspondente a 6 (seis) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, sendo que o valor da GPD será determinada proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas;
- II - para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, incluindo os de Coordenador de Administração Tributária, Diretor de Departamento e Chefe de Divisão, a GPD terá como limite máximo o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, sendo que o valor da GPD será determinada proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas;
- III - para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização Municipal, a GPD tem como limite máximo o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas;
- IV - para os demais servidores a GPD tem como limite máximo o valor correspondente a 3 (três) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo que o servidor ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Além do limite máximo da GPD, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º O valor que ultrapassar o limite compreendido no § 1º deste artigo será aproveitado no mês imediatamente subsequente.

Art. 3º Para o valor a que se referem os incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio, no período, levando em consideração, dentre outros, os seguintes critérios de aferição:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
- II - crescimento da receita tributária previsto no orçamento do município para o exercício orçamentário seguinte;
- III - efeitos decorrentes da sazonalidade de determinados segmentos econômicos;
- IV - efeitos decorrentes de alterações na quantidade de contribuintes;
- V - efeitos decorrentes do atingimento do ponto de equilíbrio das variáveis no incremento real da receita (Ir) e a meta gerencial de incremento da arrecadação (M).

§ 1º O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedente ao de referência, confrontando com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Mauá.

§ 3º Caso a meta não seja atingida na sua integralidade, a gratificação será paga proporcionalmente ao valor do incremento real da receita efetiva apurada no período.

§ 4º A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

- I - Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;
- II - Assessor Especial do Secretário de Finanças;
- III - 1 (um) membro indicado pelo Departamento de Gestão de Tributos Mobiliários;
- IV - 1 (um) membro indicado pelo Departamento de Controle da Dívida Ativa Municipal.

§ 5º A comissão poderá ser regulada por regimento próprio, para definir suas atribuições e regras de funcionamento, a ser aprovado por decreto do prefeito.

§ 6º Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

- I - da arrecadação de tributos municipais, atualização monetária, multa moratória e juros incidentes sobre eles;

LEI Nº 5.164, DE 1º DE JULHO DE 2016

3/4

- II - de créditos tributários decorrentes de obrigações principais, incluindo nestas a multa pelo não cumprimento das mesmas, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes;
- III - de valores originários da Dívida Ativa Municipal, inclusive os provenientes de programas especiais de parcelamento e conciliações judiciais e/ou extrajudiciais;
- IV - das receitas apuradas através da DIPAM.

§ 7º O pagamento da GPD será efetuado no mês imediatamente subsequente ao de referência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo a distribuição da GPD ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do incremento real apurado no período.

Art. 4º Para fins de pagamento da GPD, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto as dispostas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 68 da Lei Complementar 001/2002, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

Parágrafo Único. Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da GPD e ocorra qualquer das situações do *caput* deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GPD.

Art. 5º A Administração Pública disponibilizará aos servidores abrangidos por esta Lei, tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GPD.

Art. 6º As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da GPD não fazem quitação de outros direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores designados nesta Lei, inclusive salário-família, adicional por serviços penosos, insalubres ou perigosos, adicional por anuência de tempo de serviço, bem como adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativamente à GPD, serão feitas por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, no caso de serem insuficientes.

Art. 8º Ficam mantidas todas as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 05, de 06 de junho de 2007, aos ocupantes dos cargos Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos, dos regimes Estatutário, Efetivo e CLT.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 1º de julho de 2016.

DONISETE BRAGA
Prefeito

LEI Nº 5.164, DE 1º DE JULHO DE 2016

4/4

RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Secretária de Assuntos Jurídicos

ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.

JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

ap/